



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES –
CONCORRÊNCIA Nº 006/2018 - MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Ref.: Concorrência nº 006/2018

Processo Nº: 254/2018

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.030.942/0001-85, sediada na Av. Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa, Paulínia/SP – CEP: 13144-610, por seu representante, adiante assinado, consoante os atos constitutivos anexos, tendo adquirido o Edital relativo à Concorrência Pública epigrafada, e considerando certas condições e disposições ali contidas, vem, com base no art. 41 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido Edital, na forma das Razões que se seguem:

1. O CABIMENTO.

Assinale-se, desde logo, o cabimento da presente impugnação, manifestada com arrimo no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, bem assim nos arts. 4º e 41, § 2º, da mencionada Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos.

2. A SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI.

Como é cediço, o edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo, fielmente.





Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específicas e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o administrador, na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos ser fartamente motivados, para não se incorrer em desvio de finalidade.

Com enorme propriedade, os eminentes administrativistas Adilson Abreu Dallari e Jessé Torres Pereira Júnior, esboçam, precisamente, o aspecto, sem dúvida relevante da posição hierárquica do Edital no ordenamento jurídico, jungido, como de resto, todo e qualquer ato administrativo, ao predisposto na lei. É o princípio da legalidade que, em tópico próprio, será abordado. Assim manifestam-se, respectivamente, *verbis*:

"Colocada a questão fundamental com relação ao instrumento de abertura, vamos agora examinar alguns aspectos do conteúdo desse documento que, à primeira vista, podem parecer irrelevantes, mas que, na verdade, são fundamentais para as fases subseqüentes.

A primeira questão a salientar é a da situação hierárquica das normas contidas no edital. Foi afirmado que os seus dispositivos constituem lei interna da licitação. Mas é preciso que se diga que o edital não é um documento hermético, isto é, desvinculado do sistema normativo e capaz de criar direitos e obrigações para efeitos internos, dentro do procedimento licitatório, sem qualquer vinculação com o mundo jurídico. Ora, o edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto." (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 1992, à pág.77)

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Têm decidido os Tribunais que é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais.





O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença dos elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) e está sujeito aos modos de desfazimento próprios deste, seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação) ou por vício de legalidade que vulnere qualquer daqueles elementos (anulação), com os efeitos jurídicos que se examinarão adiante. É a aplicação do princípio da autotutela consagrado no verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 80 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro (A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal).

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração. (COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Renovar/93, pág.207)

Na hipótese sob estudo, o Edital mostra-se incompatibilizado com expressas disposições da Lei 8.666/93, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação - enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados.

Tais ilegalidades acabam por ir de encontro aos Princípios assentados na Carta Constitucional, acarretando consequências contrárias ao direcionamento do interesse público, o que não pode ser chancelado.

3. OS FATOS E OS VÍCIOS.

O Município de Lençóis Paulista lançou Edital de licitação cujo objeto é a identificação de proposta, a mais vantajosa, com vistas à contratação de empresa para execução das obras de construção de aterro sanitário naquela cidade, rigorosamente obedecidos termos, instruções, condições, memorial descritivo e especificações técnicas contidas neste Edital.

O referido ato contém, objetivamente, graves irregularidades, *data venia*, caracterizadoras de **vícios de ilegalidade**, a merecer reparos. Ei-las:





- a) Ilegalidade da exigência da visita técnica do item 2.5 e subitens c/c item 4.2, alínea "l";
- b) Ilegalidade da cumulação da exigência de garantia de proposta e demonstração de capital mínimo, presentes nos itens 2.6 e subitens c/c item 4.2, alíneas "o" e "p";
- c) Exigência de demonstração de capacidade técnica operacional, por meio de acervo técnico, sem indicação das parcelas relevantes e respectivos quantitativos de serviços licitados (item 4.2, alíneas "q" e "r.3"). ILEGALIDADE CHAPADA;
- d) Ausência de previsão expressa sobre reajustamento de preços (item 10.6).

Tais irregularidades, por imperativo, devem ser escoimadas do Edital, sob pena de inominável burla à lei. É o que se espera venha a acontecer.

3.1. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA PRÉVIA

O Edital aqui impugnado exige nos itens 2.5 e seus subitens c/c item 4.2, alínea "l", como requisito de habilitação, prévia visita técnica, a ser realizada pela licitante, *in verbis*:

2.5. Os interessados deverão participar da visita técnica, que deverá ser realizada até o dia 25 de setembro de 2018, a fim de obter o Atestado de Vistoria, que obrigatoriamente deverá ser entregue no envelope de nº 01 (habilitação).

2.5.1. A visita técnica deverá ser agendada com o Setor de Meio Ambiente, através do telefone (14) 3269.7054, com o Sr. Fábio José Esquicero, até as 17:00 horas do dia 24 de setembro de 2018.

2.5.2. A visita técnica deverá ser efetuada por pessoa credenciada, munida de documento com poderes expressos para realização de vistoria em nome da empresa licitante.

4.2. O envelope nº 01 (habilitação) deverá conter cópia simples dos seguintes documentos:

l) Atestado de Vistoria, conforme item 2.5 do edital, que deverá estar assinado pelo responsável da Prefeitura, comprovando que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação;





Inicialmente, cumpre destacar que, apesar da Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, III, permitir que Administração Pública, com base em seu art. 30, III, exija a realização de visita técnica, configura-se absolutamente ilegal elegê-la à condição de exigência para fins de habilitação.

Firme nesta premissa é que o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento acerca da ilegalidade da obrigatoriedade de realização de prévia visita técnica a ser realizada pela Licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (Acórdão nº906/2012 – Plenário) (grifo nosso)

Destarte, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços é suficiente para assegurar a sua responsabilidade para com a eventual execução do objeto licitado, de modo que não se pode exigir, para fins de acesso à disputa, condicionar a licitante à realização prévia de visita técnica.

Isto porque, a finalidade da visita técnica é garantir e comprovar que todos os licitantes conhecem integralmente todo objeto da licitação. Nesse sentido, uma declaração do licitante afirmando conhecimento, por óbvio, dispensa a necessidade de verificar in loco o objeto.

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto". (Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara)





Não raro, as visitas técnicas impostas nos atos convocatórios, a serem realizadas com antecedência, lamentavelmente servem para pré-identificar possíveis concorrentes, em manifesto ato de desvio de finalidade. Os órgãos de controle, notadamente Tribunais de Contas e Ministério Público, já identificaram esta prática usualmente implementada por administrações que atuam com interesses transversos, o que não é tolerado.

Ademais, não se pode olvidar que tal imposição prejudicaria a livre concorrência entre os licitantes, uma vez que poderia impossibilitar que uma empresa de local diverso participasse do certame licitatório.

Diga-se, por fim, que sequer foi justificada, tecnicamente, no ato convocatório ora impugnado, a necessidade da realização da visita técnica prévia, o que também é ilícito, à luz do precedente do TCU, acima invocado. Se já é excessiva a exigência de sua realização, tanto mais ilegal quando não se vislumbra qualquer motivo de ordem técnica capaz de amparar a sua utilização como requisito de habilitação no certame.

E, de fato, o objeto da presente licitação não reúne complexidade nem extensão suficientes para que torne necessária a realização de visita técnica prévia.

Nesse diapasão, a fim de evitar restrição indevida ao certame, bem como, baseando-se no art. 3º da Lei 8.666/ e no art. 37, XXI, da CF/88, tal exigência deve ser retirada do Edital, sob pena de permanecer em desacordo com os princípios administrativos e o entendimento firmado pelo TCU.

3.2. ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA E DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO, PRESENTES NOS ITENS 2.6 E SUBITENS C/C ITEM 4.2, ALÍNEAS "O" E "P":

O Edital, nos itens e subitens descritos no título deste tópico, para fins de habilitação, determina que as empresas licitantes prestem garantia de proposta, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), ao mesmo tempo em que exige que elas façam prova de possuir capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).





Certo é que a cumulação dessas exigências afronta o entendimento da Jurisprudência pátria, em derredor da matéria, porquanto viole o parágrafo 2º, do art. 31, da lei de licitação, que diz que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou, ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei.

É muito clara a alternatividade estabelecida no referido dispositivo da Lei 8.666/93, de modo que a exigência cumulativa das medidas ali previstas é de todo ilegal, conforme reiteradamente vem decidindo o TCU. Vale o destaque aos recentes julgados do plenário desta corte de contas, a respeito do tema:

9.3. dar ciência ao ICMBÍo de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer);

Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei no 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira. (Acórdão 1905/2009 Plenário).

(...) 3 - EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA DE PROPOSTA E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – SUBITENS 6.3.1 E 6.3.2 Foi estabelecido, no edital, que as empresas interessadas em participar do certame deveriam apresentar, para fins de qualificação econômico-financeira, comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado e comprovante de recolhimento de garantia de proposta no valor de R\$ 1.250.000,00. Segundo entendimento desta Corte de Contas, a exigência de que as empresas licitantes apresentem, simultaneamente, comprovantes de depósito de garantia da proposta e de capital mínimo integralizado afronta as disposições do §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Em acórdão recente, o TCU firmou esse posicionamento: '9.2. determinar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás (Seplan/GO) que: (...) 9.2.2. abstenha-se, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, de: (...) 9.2.2.4. exigir, como requisito qualificação econômico-financeira, que as empresas licitantes apresentem, simultaneamente, comprovantes de depósito de garantia da proposta e de capital mínimo integralizado', Acórdão 2099/2009 - TCU – Plenário;





Dessa forma, em um novo edital de licitação, deve a UFJF optar pela exigência de apenas um desses requisitos para qualificação econômico-financeira dos licitantes.(...)” ACÓRDÃO Nº 1084/2011 – TCU – Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro;

“Requisitos de habilitação indevidos: 1 - Exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia da proposta. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo. Entre as supostas irregularidades, as quais justificaram a oitiva do Prefeito Municipal, mereceu destaque a “exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta [...], decorrente do descumprimento do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93”. Em seu voto, o relator destacou que a exigência simultânea, na fase de habilitação, de capital social ou patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação econômico-financeira previstas em lei, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Assim sendo, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, acolhendo o voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Acórdão n.º 2035/2010-Plenário, TC-005.033/2010-1, rel. Min. Valmir Campelo, 18.08.2010.”

Desta forma, imperioso concluir que a cumulação de tais exigências está por contaminar de ilegalidade o referenciado Instrumento Convocatório, que impõe mais uma cláusula restritiva, devendo o mesmo ser modificado e republicado.

3.3. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ACERVO TÉCNICO, SEM INDICAÇÃO DAS PARCELAS RELEVANTES E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS LICITADOS. ILEGALIDADE CHAPADA (ITEM 4.2, ALÍNEA Q E R.3):

Em seu item 4.2, alíneas “q” e “r3”, o Edital ora impugnado exigiu, para fins de demonstrar capacidade técnica da licitante, a apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar experiência anterior na execução de obras de construção civil, nos termos a seguir:





4.2. O envelope nº 01 (habilitação) deverá conter cópia simples dos seguintes documentos:

q) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que a empresa licitante tenha executado obras de construção civil independente das características, quantitativos ou prazos;

r) Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado do respectivo Atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU, que comprove que o responsável técnico, tenha executado obras equivalentes com o objeto da presente licitação, sendo obrigatório que o mesmo seja engenheiro civil ou arquiteto;

r.3) Entende-se por obras equivalentes com o objeto da presente licitação, a execução de obras de construção civil independente das características, quantitativos ou prazos;

Verifica-se que a redação dos dispositivos editalícios referidos encontra-se em total descompasso para com o que prescrevem os incisos I do §1º e §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30

...

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

...

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, SERÃO DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em menoscabo ao que determina a Lei, os referidos itens do Edital resumem-se estabelecer que os atestados a serem fornecidos devem comprovar que “a empresa licitante tenha executado obras de construção civil independente das características, quantitativos ou prazos” e que o responsável técnico tenha executado “obras equivalentes com o objeto da presente licitação”, expressão que corresponderia “a execução de obras de construção civil independente das características, quantitativos ou prazos”.





Não foi detalhado objetivamente o significado destas genéricas e abstratas expressões, o que enseja a impossibilidade de nem mesmo se saber o que deve ser atestado, dando azo julgamento subjetivo da capacitação técnica das proponentes, o que não pode ser admitido.

Em plena consonância com a legislação vigente, a doutrina é uníssona no sentido de que *"Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso"*¹.

Por oportuno, vale colacionar os excertos do Acórdão² proferido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal que em situação idêntica à que ora se apresenta, culmina por determinar a retificação dos termos subjetivos do Edital, nos seguintes termos:

"Relatório

(...)

b) Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

(...)

18. A redação conferida ao referido item contém expressão genérica e subjetiva, em detrimento do princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93. A subjetividade em questão refere-se ao fato de a jurisdicionada não especificar objetivamente o significado da expressão grifada.

19. Acerca do tema, em outros autos, esta Corte assim deliberou:

"O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 741/2004-GAB/SSPDS e dos documentos que o acompanham, para considerar atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 975/04; II - determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que: a) evite incluir em seus editais expressões que não se coadunam com o princípio do julgamento objetivo, a exemplo da redação dada ao item 4.1.6 do Edital de Concorrência nº 01/2004, no que concerne à exigência de que os atestados de capacidade técnico-profissional devem comprovar execução anterior de obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por conferir caráter subjetivo ao procedimento de habilitação;" (Decisão nº 1678/2004).

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 323

² Processo nº 31.128/10, Rel. Conselheira Anilcéia Machado, Julg. 11.01.11





20. O edital deve definir o que é compatível com o objeto da licitação, conforme o seguinte trecho do Voto condutor da Decisão acima transcrita, proferida pela Conselheira Marli Vinhadeli:

"9. O que diz o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Em outras palavras, não se poderá fazer nenhuma exigência extravagante, incompatível com o objeto da licitação. Nada obstante, o edital deve definir o que é e o que não é compatível, pena de comprometer a clareza e a objetividade que devem caracterizar os instrumentos convocatórios das licitações públicas."

21. Dessa forma, entende-se necessária a retificação da cláusula editalícia (item 6.4.1.b), em especial a expressão "características, quantidades e prazos compatíveis", que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo do procedimento da licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Voto:

(...)

III - Determinar à CEB Participações S/A que, relativamente à Concorrência nº 01/2010:

a) com base no princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

(...)

a.2) retifique o item 6.4.1, alíneas "b" e "e", do edital, definindo claramente os parâmetros que entender pertinentes para classificar a experiência anterior das licitantes como compatível com o objeto da licitação;"

Nesse mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União³ assim se pronunciou:

"Histórico

...

a.2) exigência de qualificação técnica no edital, com expressões vagas, observado no subitem 9.6.1.2 do Edital ("serviços compatíveis em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto"), afrontando o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e no art. 3º da Lei 8.666, de 21/06/1993.

...

Acórdão

² TCE-MG, Proc. nº 687202, Segunda Câmara, Rel.: Cons. Elmo Braz, 30/06/04

³ TCU, AC-1443-20/14 - Plenário, Rel.: AROLDO CEDRAZ, Data da Sessão: 04/06/2014





...

9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades:

9.3.1. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;"

Repise-se, o Edital não informa em momento algum o que se entende pela expressão "obras equivalentes com o objeto da presente licitação", ou por "execução de obras de construção civil independente das características, quantitativos ou prazos".

Inexiste expressa referência acerca de quais parcelas dos serviços licitados devem objeto de atestação (!!) e se devem contemplar, por exemplo, 40, 50 ou 60% dos quantitativos estimados pela Administração (!!) ou, ainda, se é possível somatório de atestados, como permite a jurisprudência do TCU (??). A ausência de tais informações pode ensejar um alto grau de subjetivismo no momento do julgamento da fase de habilitação, o que não se pode admitir.

Deveria, portanto, ter sido claramente definido o que se entende por aquelas expressões acima referidas, para efeito de comprovação de experiência anterior, notadamente no que se refere às parcelas relevantes, às quantidades e prazos que devem constar dos atestados técnicos a serem apresentados.

Eis os motivos pelos quais a reparação dos itens citados torna-se medida de rigor.

3.4. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA SOBRE O REAJUSTAMENTO DO PREÇO (item 10.7 c/c 10.6)

O instrumento editalício ora tratado, em seu item 10.7, estabelece que o contrato administrativo firmado ao fim desta licitação terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo, todavia, ser prorrogado.





Por outro lado, entretanto, o item 10.6, estabelece que os preços cotados para a presente licitação deverão vigorar por todo o período contratual, não sendo aceito reajustes.

Vê-se, portanto, que o edital não apenas deixou de prever qualquer parâmetro para o reajustamento de preços, como vedou essa possibilidade. Todavia, essa disposição não pode prevalecer.

Com efeito, o reajustamento consiste na medida adotada para a atualização monetária do preço inicialmente ajustado pelas partes, para compor a remuneração da contratada. Considerando a inflação que assola a Economia, como um todo, promove-se, após o transcurso de 12 meses da vigência de um contrato, o reajuste daquele preço inicial, por meio da incidência de um índice pré-determinado para essa finalidade.

Nesses casos, não se trata de rediscussão sobre as matérias dispostas no instrumento contratual, mas sim da objetiva atualização do valor nominal outrora fixado para aquela remuneração, tendo por base a diferença resultante do poder aquisitivo que aquela cifra representava, à época do ajuste, e do seu poder aquisitivo atual.

Nesses termos, conforme disposto no art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a previsão editalícia acerca do critério do reajuste do preço:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (grifos acrescidos).





Considerando que o prazo contratual previsto no edital é de 12 meses, passível de ser prorrogado, é nítido o dever de a Administração fixar o critério de reajuste, como manda o art. 40, inc. XI, acima transcrito, pelo que padece de ilicitude o instrumento convocatório ora impugnado que vedou o reajuste, nada dispondo sobre o índice aplicado para essa medida e a fórmula de cálculo, em caso de prorrogação do contrato administrativo firmado ao fim do certame concorrencial.

Trata-se, portanto, de violação ao Princípio da Legalidade, que merece ser sanada, através da eliminação da vedação mencionada, e o apontamento do critério de reajuste.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, assim como desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância da estrita legalidade, a Impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, afastando-se, ao final, do texto do Edital as retro-apontadas ilegalidades, restaurando-se o império da lei e do Estado Democrático de Direito.

Requer, ademais, seja a presente recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da assentada designada para recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

P. deferimento

Lençóis Paulista, 17 de setembro de 2018

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.


Alessandra Cezar Ribeiro de Oliveira
Procuradora
CPF 279.993.178-29
RG 30.304.298-9



PROCURAÇÃO

EMPRESAS OUTORGANTES: (I) **AMBIENTAL SUL BRASIL CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.738.827/0001-09, com sede na cidade de Sarandi, estado do Paraná, na Estrada Aquidaban, s/n, lote 8-A-1-09-C-09-D; (II) **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.**, sociedade por ações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.030.942/0001-85, com sede na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, na Avenida Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa, CEP: 05862-150; (III) **CGR GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.463.831/0001-01, com sede na cidade de Guataparã, Estado de São Paulo, na Rodovia Cunha Bueno (SP-253), Km 183, Zona Rural, CEP 14115-000; (IV) **CTR ITABORAÍ – CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ITABORAÍ LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.014.794/0001-17, com sede na cidade de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada de Itapacorá, nº 10, CEP 24800-000; (V) **ESTRE AMBIENTAL S.A.**, sociedade por ações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.147.393/0001-59, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04543-900; (VI) **ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.**, sociedade por ações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.541.089/0001-57 com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Thomaz Alberto Whately, 5005, Jardim Aeroporto, CEP 14078-900; (VII) **NGA JARDINÓPOLIS – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº. 10.556.415/0001-08, com sede da Cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Jardinópolis, S/N – Sales Oliveira Km9 Anexo II, Sítio Santo Alexandre; (VIII) **NGA RIBEIRÃO PRETO - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.536.788/0001-09, com sede da Cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Jardinópolis, S/N – Sales Oliveira Km9 Anexo II, Sítio Santo Alexandre; (IX) **ESTRE ÁGUA & SOLO LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.170.113/0001-84 com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 2º andar, Itaim Bibi, CEP: 04553-900; (X) **RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.** sociedade por ações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.957.744/0001-07, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04543-900; (XI) **GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.303.561/0001-71 com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 3º andar, Itaim Bibi, CEP: 04553-900; (XII) **OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.506.999/0001-33 com sede na cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, na Av. Garabed Gananiam, 296, Galpão 1, Aparecida, CEP: 18.087-340; (XIII) **VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.**, sociedade por ações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.566.002/0001-66 com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 3º andar, Itaim Bibi, CEP: 04553-900.

REPRESENTANTES LEGAIS POR TODAS AS EMPRESAS OUTORGANTES: Sr. **JULIO CÉSAR DE SÁ VOLOTÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade MAER sob o nº 433.473 e inscrito CPF/MF sob o nº 029.429.037-08, OAB/SP 173.213 e Sr. **THIAGO FERNANDES**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº. 42.421.464-7, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.538.838-76.

OUTORGADOS

GRUPO 1: **ALESSANDRO DE SOUZA CAMPOS**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.773.638-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 245.427.148-61, com endereço comercial na Estrada Municipal Jardinópolis, Sales Oliveira S/N, KM 09, Anexo II, Sítio Santo Alexandre, cidade de Jardinópolis – SP, CEP 14680-000; **ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG. nº 0979598630 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.557.335-77 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS FILHO**, brasileiro solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 0852485-26, inscrito no CPF/MF sob o nº 008753485-13, e na OAB/BA nº 23.950, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ANTONIO CARLOS LEONEL DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.774.170-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.478.949-18, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **BRENO CALEIRO PALMA**, brasileiro, casado, engenheiro de produção mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 9154452-x e no CPF sob o nº 048.908.138-02, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **DANIEL FERNANDO MANTOVANI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.462.345, SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 289.823.138-00 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **FABIO BARTEL ISHIHARA**, brasileiro, casado,

Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.267.247-6 e inscrito no CPF sob o nº 195.797.798-13, CREA/SP nº 5061895397, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP.: 04543-900; **FÁBIO DE PAULA MARQUES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.122.746-5, e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.737.788-16 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **FERNANDO ORDINE SKROBOT**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.324.759-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.555.749-66, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **GUSTAVO GOMES CAETANO**, brasileiro, casado, engenheiro sanitaria, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.368.817-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.351.528-93, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **GUSTAVO VITZEL CASTILHO PINTOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG. 26.662.895-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 294.655.578-03, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **GUILHERME FERRÃO SCHNEIDER**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 26239452-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 248.032.068-56, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN**, brasileiro, casado, gestor ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.967.485-1, e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.592.308-39, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **RODRIGO BAPTISTA DE FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.668.551-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 320.584.948-57, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **SAMUEL CARAMORI DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.766.204-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.038.269-78 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, coordenador de licitações, portador da Cédula de Identidade RG nº 58.047.709-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.107.174-98, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900.

GRUPO 2: ANDRÉ DE SOUZA ALVES, brasileiro, casado, Gerente de Operações, portador da Cédula de Identidade RG nº 7925132-1 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.555.769-11, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900 **ALAN JOSÉ MELLO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, coordenador comercial, portador da Cédula de Identidade nº 3143300-6 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.461.935-63, residente na Av. Adélia Franco, 2850, Apto N301, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP 49048-010; **ALESSANDRA CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.304.298-9, inscrita no CPF sob o nº 279.993.178-29, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ALEXANDRE FRANCISCO MACEDO**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.147.689 SSP/SP, inscrito no CPF nº 112.845.42890 e inscrito no CRC/SP nº SP207606/Q8 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ANA CRISTINA SILVA MALAFAIA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1437234 e inscrita no CPF/MF sob o nº 004.177.195-82 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **ANTONIO OTAVIO NEVES JANUZZI**, brasileiro, Engenheiro Sanitaria, RNP CREA: 2602730297, portador da Cédula de do RG nº. 20.322.955 SSP/SP e CPF 158.470.168-40, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **AUGUSTO DE ALMEIDA SCHELEDER**, brasileiro, casado, Engenheiro Ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.732.114-4 PR e inscrito no CPF nº 040.770.239-39, CREA nº PR-91441/D com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **BRUNNO FELICISSIMO DOS SANTOS BOTELHO**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador de Carteira de Identidade RG nº 33.636.367-9 SSP/SP e inscrito no CPF nº 376.346.398-42 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **CYNTHIA RIBEIRO MOREIRA**, brasileira, solteira, administradora, portador de Carteira de Identidade RG nº 42.880.627-2 SSP/SP e inscrita no CPF nº 317.611.988-74 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **CHRISTIANI VILAS BOAS VIEIRA**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.272.897 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 116.031.648-12 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **DAVID DIAS ERMOGENES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, RNP CREA: 2606428030, portador da Carteira de Identidade RG nº 22.273.254-4 SSP/SP e CPF/MF nº. 256.200.438-86, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **EDMILSON HILÁRIO NUNES**, brasileiro, casado, analista de licitações, portador de Carteira de Identidade RG nº 37.431.456-1 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.244.408-64, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino

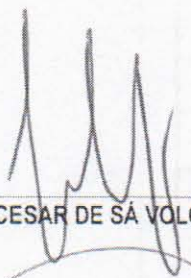
Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ERIKA THAYS TWERDOCHLIB**, brasileira, solteira, Analista Comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.370.863-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.104.269-16, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **IVALDO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.836.867-6 e inscrito no CPF sob o nº 182.125.918.16, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP.: 04543-900; **FLÁVIO HENRIQUE BEANNUCCI**, brasileiro, solteiro, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.878.530 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 268.996.028-14, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **HALISON SCHMIDT**, brasileiro, casado, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG. 6.225.890-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 027.271.749-50 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP.: 04543-900; **LARISSA MANTOVANI**, brasileira, solteira, bióloga, portadora do RG nº 10.005.079-0 e inscrita no CPF/MF nº 067.317.829-39, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP.: 04543-900; **MANOEL JERONIMO FERREIRA ESPÍRITO SANTO**, brasileiro, casado, Gerente Comercial, portador do RG nº 9.656.925 e do CPF nº 058.521.748-31, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP.: 04543-900; **MARCELO AUGUSTO DE CASTRO**, brasileiro, casado, Gerente Comercial, portador da Carteira de Identidade RG nº 18.198.214-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 087.412.138-82, com endereço comercial na Estrada Municipal Jardimópolis – Sales Oliveira S/N, KM 09, Anexo II, Sítio Santo Alexandre, cidade de Jardimópolis – SP, CEP 14680-000; **MOACYR DE ARAÚJO BACELLAR NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 0958341176 e inscrito no CPF nº 027.749.595-43 e CREA-BA 051112885-1 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP.: 04543-900; **OLYVERSON LYRA PORTO**, brasileiro, casado, engenheiro geólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 2190936 e inscrito no CPF/MF nº 617.367.321-53 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP.: 04543-900; **RAFAEL BIEN HENRIQUE**, brasileiro, casado, Coordenador Comercial, portador do RG nº 33.194.971-4 e do CPF nº 302.087.958-20, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º. Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP.: 04543-900; **ROMERO COELHO TAVARES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº M-165333 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 234.594.686-53 e Carteira de Identidade Profissional CREA/MG nº 20.043/D com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **THAIS PAIXÃO DE GOUVEIA**, brasileira, solteira, Analista de Projetos, portadora da Cédula de Identidade RG nº 43.838.261-4 e inscrita no CPF/MF nº 416.670.968-26 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **TIAGO FERNANDES BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 08317143-60 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 793.862.105-68 e na OAB/BA 18.424, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **UDO GABRIEL VASCONCELOS SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 786.524 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.984.245-20 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900.

PODERES ESPECÍFICOS AO GRUPO 1: A **OUTORGANTE**, por meio dos seus **REPRESENTANTES LEGAIS**, outorga poderes aos **OUTORGADOS DO GRUPO 1** para que, isoladamente, independente da ordem de nomeação, represente a **OUTORGANTE** e **SUAS FILIAIS** devidamente constituídas na Junta Comercial para atuar perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias para: (I) Formular ofertas e lances de preços em licitações no limite mensal de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (II) assinar propostas técnicas e comerciais em licitações no limite mensal de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (III) praticar todos os atos necessários para representar a Outorgante em licitações públicas em todas as suas modalidades – concorrência, concessões, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão presencial e ou eletrônico – podendo, para tanto e em todos os casos, interpor recursos e impugnações, desistir de recursos interpostos, receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, receber e entregar documentos, prestar declarações e apresentar informações de forma oral ou escrita, assinar cartas credenciais para participação em licitação e realização de visita técnica, realizar visita técnica em nome da proponente, assinar demonstrações de índices financeiros, assinar propostas de preços e propostas técnicas, formular ofertas e lances, negociar preço; (IV) assinar Contrato de Prestação de Serviços entre a outorgante e profissional técnico habilitado para fins de responsabilidade técnica perante processos licitatórios e inclusão nos órgãos reguladores como CREA, CAU, CRA e o CRQ; assinar ART's de Cargo e Função e/ou Obras ou Serviços e Formulários específicos para fins de CONFEA/CREA/CRA/CRQ; (V) concessão de Carta de Anuência autorizando os Centros de Gerenciamento de Resíduos de propriedade das empresas do Grupo Econômico no recebimento de resíduos sólidos de qualquer natureza em conformidade ao exigido em editais de licitações perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias; bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso; ficando vedado seu substabelecimento, no todo ou em parte.

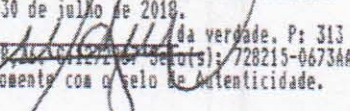
PODERES ESPECÍFICOS AO GRUPO 2: A **OUTORGANTE**, por meio dos seus **REPRESENTANTES LEGAIS**, outorga poderes aos **OUTORGADOS DO GRUPO 2** para que, isoladamente, independente da ordem de nomeação, represente a **OUTORGANTE** e **SUAS FILIAIS** devidamente constituídas na Junta Comercial para atuar perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias para: (I) atuar diretamente e representar a **OUTORGANTE** em licitações públicas em todas as suas modalidades – concorrência, concessões, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão presencial e ou eletrônico – podendo, para tanto, interpor recursos e impugnações, desistir de recursos interpostos, receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, receber e entregar documentos, prestar declarações e apresentar informações de forma oral ou escrita, assinar cartas credenciais para realização de visita técnica, realizar visita técnica em nome da proponente, assinar demonstrações de índices financeiros, formular ofertas e lances, negociar preço; (II) assinar ART's de Cargo e Função e/ou Obras ou Serviços e Formulários específicos para fins de CONFEA/CREA/CRA/CRQ; bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso; ficando vedado seu subestabelecimento, no todo ou em parte.

VALIDADE: A presente procuração entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade até 31/12/2018

São Paulo, 01 de julho de 2018.


JULIO CESAR DE SÁ VOLOTÃO


THIAGO FERNANDES

2º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO
FLAVIA CIBRIANO TAVARES, 2º - OSASCO - SP - CEP 09.110-100 - FONE: (11) 3681-0532 / 3581-7246
RECONHEÇO por SEMELHANÇA C/ VALOR ECONÔMICO 2 firma(s) de:
JULIO CESAR DE SÁ VOLOTÃO E THIAGO FERNANDES
Osasco, 30 de julho de 2018.
Em test.  da verdade. P: 313
Vlr: R\$ 18.212,22 (18 mil e 212 reais e 22 centavos); 728215-0673AA
Válido somente com o selo de autenticidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER:

(Concorrência nº 006/2018 – Processo Adm. nº 254/2018)

Sobre a impugnação apresentada pela empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A ao edital da Concorrência nº 006/2018, cujo objeto é a contratação das obras de execução do aterro sanitário de Lençóis Paulista, temos a dizer:

Trata-se de pedido de modificação do edital da licitação supra, em que a impugnante contesta diversos pontos do edital, quais sejam, a ilegalidade de exigência de visita técnica prévia, ilegalidade de exigência cumulada de comprovação de capital mínimo e prestação de garantia de proposta, exigência de demonstração de capacidade técnica sem indicação de parcelas de relevantes e respectivos quantitativos, e ausência de previsão sobre o reajustamento do preço.

É o resumo do essencial.

A impugnação é parcialmente procedente, se não vejamos.

A questão referente à visita técnica obrigatória está inserida no âmbito da atuação discricionária da Administração, desde que tenha pertinência com o objeto licitado. É o que ocorre no presente caso, em que o objetivo da exigência do edital é de unicamente garantir que as licitantes tomem conhecimento, de forma inequívoca, das condições do local em que será realizada a obra, não havendo falar-se em utilização dessa exigência para fins diversos daquele que não seja dar ciência às licitantes das condições locais de execução da obra.

Aliás, digno de registro que a exigência do edital está em consonância com a orientação jurisprudencial do E. Tribunal de Contas do Estado, na medida em que prevê prazo suficiente para que seja realizada, em qualquer data, até o dia 25/09/2018, à escolha das interessadas e permite que seja feita por qualquer pessoa devidamente credenciada pela licitante para tanto.

Nesse sentido, é o julgado do E. TCE/SP, abaixo colacionado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

(...) Inicialmente, importante destacar que o estabelecimento da vistoria obrigatória, desde que relevante ao objeto posto em disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador.

Não obstante que, de acordo com o entendimento desta Corte, devem ser disponibilizadas às licitantes várias datas para visitaç o, preferencialmente espaçadas e distribuídas de forma a propiciar tempo hábil para a formulação das propostas. (...)

(TC-42/989/18, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Sessão Plenária 07/02/2018)

Igualmente não procede a insurgência contra a exigência cumulativa de comprovação de capital social mínimo e prestação de garantia da proposta, pois tal exigência é amparada pela Lei nº 8.666/93 e, obviamente, pela jurisprudência do E. TCE/SP.

O artigo 31, inciso III e §3º cc. o artigo 56, todos da Lei nº 8.666/93, permite que sejam exigidas a comprovação de capital mínimo e de garantia.

Em decorrência da previsão legal, o E. TCE/SP firmou entendimento no sentido de que é possível a exigência de ambos, ou seja, de capital mínimo e de prestação de garantia, conforme se observa do julgado abaixo:

“(...)De fato, não há qualquer irregularidade na exigência cumulada de capital social junto com a garantia da proposta, mesmo porque a prescrição guarda sintonia com o Enunciado Sumular nº 27 desta Casa, que assim disp e:

“Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de cauç o de participaç o e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de reg ncia.” (...)

(TC-10438/989/15, Relator Conselheira Substituta S lvia Monteiro)

“(...) Os aspectos questionados pela representante - exig ncia de capital social mínimo (10%) cumulada com o recolhimento de garantia para licitar (1%) - não aparentam impropriedade ou abusiva restriç o à competiç o. Ao contrário, relevam mera aplicaç o de critérios previstos em lei e habitualmente empregados de forma discricionária pela Administraç o.(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

(TC-2885/989/15, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

No tocante às críticas feitas à exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, as quais também im procedem, deve-se registrar que a exigência constante do presente edital é fruto de modificação da exigência constante do edital da Concorrência 001/2018, a qual precedeu o presente certame. Tal modificação ampliou a possibilidade de comprovação da capacidade técnica operacional pelas licitantes, de modo a possibilitar uma maior competitividade no processo licitatório.

Explica-se, o edital da Concorrência nº 001/2018 exigia para a comprovação de capacidade técnica operacional que as licitantes apresentassem atestado de “*execução de obras de construção de aterro sanitário com aplicação de com no mínimo 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de impermeabilização de superfície com geomembrana (manta termoplástica lisa)*”.

Tal exigência, inclusive, foi objeto de representação junto ao E. TCE/SP (TC-9650/989/18), na qual foi decidido pela sua IMPROCEDÊNCIA e, conseqüentemente, pela possibilidade de tal exigência, conforme abaixo:

“Conforme relatado, a representante questiona apenas a disposição editalícia que exige a demonstração de experiência anterior dos proponentes na construção de aterro sanitário, disposição que estaria em contrariedade com o enunciado da Súmula nº 30 desta Corte.

Sendo esse o único aspecto controverso, levando em conta os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, não vejo motivos para determinar a suspensão cautelar do certame, nos termos requeridos na inicial.

Penso dessa forma porque entendo que não restou demonstrado pela representante a efetiva restituidade da estipulação contestada, referente à demonstração de qualificação técnica profissional, limitada a “execução de obras de aterro sanitário”, sendo certo que os esclarecimentos da representada justificaram, pelo menos nesta análise, à necessidade das qualificações exigidas.”

Agora, o presente edital traz a exigência de que as licitantes comprovem “a execução de obras de construção civil independente das características, quantitativos ou prazos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Vê-se, claramente, que houve um abrandamento da exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, justamente para aumentar a gama de competidores aptos a comprovar sua experiência operacional anterior, prestigiando a competitividade do certame.

Nesse passo, não subsistem as alegações da impugnante quanto ao caráter subjetivo da redação do edital, pois resta claro que basta às licitantes comprovar a experiência anterior em obras de construção civil, com qualquer característica, quantidade ou prazo.

A dúvida que por ventura a impugnante pudesse ter poderia ser sanada com um simples pedido de esclarecimento, sendo desnecessária a presente impugnação nesse aspecto.

No mais, tomando como base o decidido pelo E. TCE/SP, quanto à exigência contida no edital da Concorrência nº 001/2018, se o Município pode o mais, que é exigir experiência anterior na construção de aterro sanitário, com mais razão pode o menos, que é exigir experiência anterior em obras de construção civil, independentemente das características, quantidades e prazos.

Por fim, no que se refere ao índice de reajuste, de fato, o edital merece ser revisto para que se faça constar qual o índice a ser aplicado, bem como a sistemática de aplicação do reajuste.

Em que pese se justifique a ausência de previsão de índice de reajuste, em vista de o contrato inicial ter vigência de 12 (doze) meses, período em que é vedado o reajustamento, e da obra ter prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta) dias, o que obriga a futura contratada a entregar a obra em prazo inferior a 01 (um) ano, o edital prevê a possibilidade de prorrogação do contrato (cláusula 10.7), de forma que, por cautela, é recomendável que se preveja o regramento de eventual reajuste do contrato, caso seja necessário acionar a cláusula permissiva de prorrogação.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TCE/SP, conforme abaixo:

(...) DEVE, AINDA, A PREFEITURA, REANALISAR O EDITAL EM TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS PARA EVITAR EVENTUAIS OUTRAS AFRONTAS À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA, ATENTANDO, COMO PROPÕE A INSTRUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

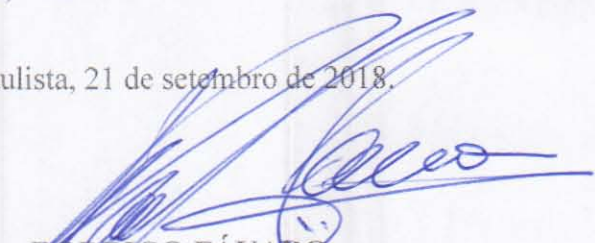
PROCESSUAL, PARA A CONVENIÊNCIA DE FAZER CONSTAR O ÍNDICE DE REAJUSTE QUE SERÁ APLICÁVEL NO CASO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, E PARA QUE O LAPSO ENTRE A DATA-BASE DO ORÇAMENTO E A PUBLICAÇÃO DO EDITAL NÃO ULTRAPASSE SEIS MESES. (...)

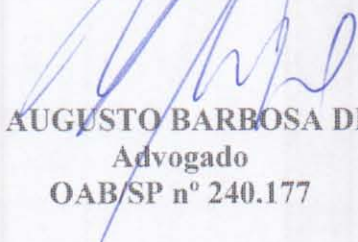
(TC-17675/026/09, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, Sessão Plenária de 03/06/2009)

Assim sendo, diante de todo o exposto, é a opinião de que a presente impugnação seja parcialmente acolhida para que se revise o edital com o fim de fazer incluir o índice e a sistemática de reajuste do contrato, em caso de prorrogação contratual após a vigência de 12 (doze) meses.

É o parecer, SMJ.

Lençóis Paulista, 21 de setembro de 2018.


ROBRIGO FÁVARO
Secretário de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 224.489


RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado
OAB/SP nº 240.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

DESPACHO:

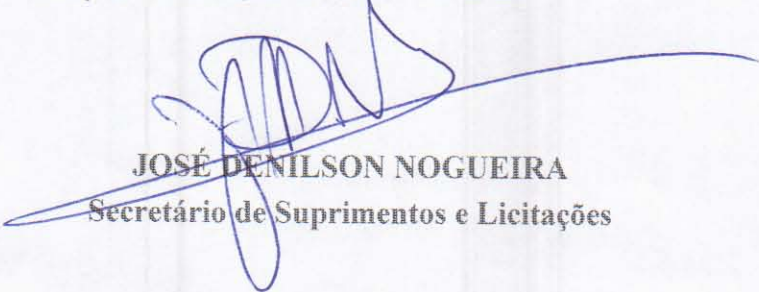
(Concorrência nº 006/2018 – Processo Adm. nº 254/2018)

Acuso o recebimento do pedido apresentado pela empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A. contra o edital da Concorrência nº 006/2018, cujo objeto é a contratação das obras de execução do aterro sanitário de Lençóis Paulista.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do Decreto Executivo nº 198/2017, acolho o parecer jurídico exarado em face da IMPUGNAÇÃO apresentada para que se revise o edital com o fim de fazer incluir o índice e a sistemática de reajuste do contrato, em caso de prorrogação contratual após a vigência de 12 (doze) meses.

Ao Setor de Licitações para que providencie o necessário.

Lençóis Paulista, 21 de setembro de 2018.


JOSÉ DENILSON NOGUEIRA
Secretário de Suprimentos e Licitações